



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13727/000.129/89-70

AF.

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.417

Recurso nº: 99.761 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: POSTO PONTO AZUL LTDA.

Recorrido: DELEGACIA RA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de compra - revenda de combustível - Apurada diferenças para menos entre as compras registradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, nota por nota, devem os respectivos valores serem considerados receita omitida, com a consideração dos custos correspondentes, se o contribuinte não logra com provar a razão das divergências.

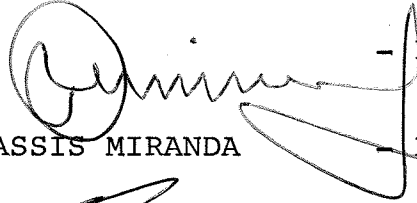
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PONTO AZUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991.

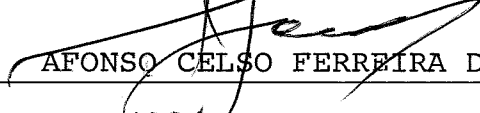

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.129/89-70

2.

RECURSO Nº: 99.761

ACORDÃO Nº: 101-82.417

RECORRENTE: POSTO PONTO AZUL LTDA.

RELATÓRIO

Em tempestivo apelo a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência fiscal formulada no processo em referência através do Auto de Infração de fls. 21/22 notificado em 03.11.89.

A matéria objeto de tributação refere-se a Omissão de Receita em decorrência da não contabilização e não escrituração dos valores dos produtos tabelados e não tabelados adquiridos de diversos fornecedores conforme descrição feita no Termo de Verificação Fiscal, Anexos e Demonstrativos que integram o Auto de Infração, com os valores tributáveis de Cr\$ 81.465.826 e Cr\$ 195.631.679, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente. Os produtos tabelados envolvem compras de combustível, onde foi considerada uma quebra de 0,6% a título de evaporação. A tributação teve como suporte o confronto entre o que foi informado pelos fornecedores e o que foi levado a registro nos livros fiscais e contábeis.

Na impugnação interposta contra a exigência a interessada argumenta que é de todo impossível ao Fisco chegar ao lucro real através de um confronto entre a escrita contábil e

Acórdão nº 101-82.417

uma simples listagem de notas fiscais de um determinado fornecedor. Sustenta que o lançamento de ofício somente deve ser feito nos casos previstos na legislação, não se enquadrando aí o seu caso, onde o correto seria uma programação específica para a fiscalização. "Ineficaz e inócuo o procedimento que, evadido de ilegalidades tenta coagir o contribuinte a 'inflar' os cofres públicos com o pagamento de obrigações inexistentes, ou no mínimo duvidosas, posto que incomprovadas".

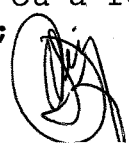
No mérito alega que tentou o fisco chegar ao lucro real tomando por base unicamente uma listagem de computador com uma relação de compras informadas pela Shell Brasil S/A. (Petróleo). Após transcrever os artigos 153, 154, 155, 157, 182, § único e 387, diz que o artigo 178 que trata da receita líquida, determina que a receita líquida de vendas e serviços, será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos sobre vendas. Faz citações doutrinárias e jurisprudências para requerer a final a anulação do lançamento e o conseqüente arquivamento do processo.

A decisão de 1º grau, com base nos "considerandas" a seguir transcritos, manteve a exigência (fls. 162/164):

"Considerando que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, conforme determina o art. 157 do RIR/80.

Considerando que, em procedimento fiscal, ficou comprovado que não foram escriturados e contabilizadas Notas Fiscais de compras, no exercício de 1985 e 1986, no montante de Cr\$ 939.239.216,00 e Cr\$ 1.950.471.279,00, respectivamente;

Considerando que a inobservância das normas de escrituração enseja não se a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, mas também que se efetue lançamento de ofício, quando a declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou a restituição indevida (art. 676, RIR/80);



Acórdão nº 101-82.417

Considerando que nenhuma prova documental foi anexada aos autos capaz de refutar a omissão de receita constatada;

Considerando estar correto o embasamento legal do auto de infração."

No apelo de fls. 166/169, a apelante reitera o que fora dito na fase impugnatória, apontando a imoralidade que representa o lançamento do ofício exarado que tem como pedra basilar uma simples listagem de computador fornecido pela Distribuidora à Receita Federal. A referida listagem contém o que supostamente teria a informante (a distribuidora), num determinado exercício, fornecido à Recorrente, no caso gasolina, diesel e álcool hidratado. De posse dessa listagem e confrontando-a com o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, foi lavrada a autuação "ex-offício". Acontece que a malfadada listagem não representa nem nunca irá poder travestir-se de documento fiscal, na acepção da expressão, vez que não contém uma única autenticação. Na verdade este "documento" nem mesmo existe, pois não consta dos autos, onde há somente uma transcrição feita pela própria recorrida, do que supostamente lhe teria informado a distribuidora, sem deixar nenhuma margem de defesa à autuada. A decisão recorrida inobservou literalmente a norma contida no art. 174 do RIR/80.

Após fazer alusão ao art. 333 do CPC, indaga se foi dada à recorrente o direito de opor-se à tal "prova" e se terá a listagem da multinacional Shell mais valor jurídico que o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

As respostas à tais indagações são claras, a julgar pela decisão da DRF de Volta Redonda, que interpreta as coisas à sua maneira, atropelando a Constituição e o princípio do contraditório nela expresso, coagindo o contribuinte ao recolhi-
mento de um imposto, cuja receita correspondente não res
tou provada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.417

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que, "se constatada a omissão de compras e não comprovada com documentação hábil e idônea sua escrituração na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de outros meios de prova, fica configurada a movimentação de recursos à margem da escrituração e, em consequência, autoriza a presunção de omissão de receitas".

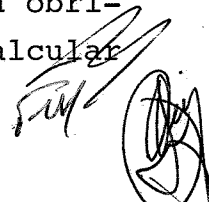
No caso dos autos a tributação decorreu do confronto feito entre o que foi informado pelos Fornecedores e o que foi levado a registro contábil e fiscal, no cerceamento às compras realizadas pela recorrente.

Uma vez constatada a ausência do registro das compras informadas pelos fornecedores, cabia à interessada dirimir as dúvidas suscitadas pelo fisco.

Ao buscar junto a terceiros (fornecedores) elementos para verificação da determinação do Lucro Real a autoridade fiscal agiu em perfeita consonância com o art. 174 do RIR/80.

Verifica-se das razões de defesa que a recorrente preocupou-se mais em contestar a forma como foi feito lançamento, do que demonstrar a razão da ausência do registro das compras devidamente quantificadas no Anexo I (relação de Notas Fiscais de Compras não escrituradas e não contabilizadas).

O artigo 142 do CTN, citado pela recorrente, é bastante claro ao definir que será constituído o crédito tributário pelo lançamento, ~~assim entendido o procedimento administra~~tivo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular



Acórdão nº 101-82.417

o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

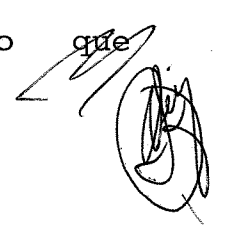
Pois, exatamente assim procedeu o fisco, eis que não se louvou apenas nos dados obtidos dos fornecedores. Levou em conta também os elementos que o próprio contribuinte já havia informado em suas declarações de rendimentos (quadro 10 - Formulário I - item 7), no tocante às receitas declaradas, as perdas por evaporação e a margem de lucro fixada sobre o custo das mercadorias revendidas.

Com efeito, a simples apresentação dos registros das Notas Fiscais de compras na contabilidade, acompanhados dos documentos que os originaram, que, somados com a margem de lucro (percentual tabelado e conhecido pela recorrente), diminuído das perdas consideradas pela autoridade lançadora, para confrontar a receita consignadas nas declarações de rendimentos com aquelas que serviram para o lançamento, seria o suficiente para comprovar que não ocorreu a propalada omissão de receita, o que, entretanto não foi feito. A verdade é que a recorrente em momento algum negou que foram efetuados as compras referentes as notas fiscais elencadas pelas distribuidoras. Insurge-se apenas contra a credibilidade que o fisco deu às informações prestadas pelos fornecedores e emitentes daquelas notas fiscais.

No Anexo I que integra o Auto de Infração, consta detalhadamente todas as notas fiscais extraídas contra a interessada, não levadas a registro. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, o que a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento, cabia a autuada apontar objetivamente, o que não cuidou de fazê-lo.

Por todo o exposto e considerando mais o que

v.v.



dos autos consta, voto pela negativa do provimento do recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR